



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2155487 - SP (2024/0244558-8)**

**RELATOR** : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
**RECORRENTE** : ODETE RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADOS** : LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218  
LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES - SP219372  
**RECORRIDO** : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS  
FINANCEIROS  
**ADVOGADO** : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE EQUIDADE. RECURSO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, que manteve a sentença fixando honorários advocatícios de forma equitativa no valor de R\$800,00, considerando que não houve condenação e o proveito econômico foi ínfimo.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de honorários advocatícios por equidade, em valor considerado ínfimo, está em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 2015 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a fixação de honorários por equidade é subsidiária e só deve ser aplicada quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

4. O acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ ao não considerar a possibilidade de utilizar o valor da causa como critério para fixação dos honorários, devendo os autos retornar à instância precedente para que a verba seja arbitrada conforme a jurisprudência consolidada.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fixe os honorários com base nos limites percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC.

*Tese de julgamento:* "1. A fixação de honorários por equidade é subsidiária e só deve ser aplicada quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo. 2. É obrigatória a observância dos percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico forem elevados".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 31/5/2022.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2155487 - SP (2024/0244558-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**RECORRENTE** : **ODETE RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218**  
                  **LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES - SP219372**  
**RECORRIDO** : **ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS**  
                  **FINANCEIROS**  
**ADVOGADO** : **FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE EQUIDADE. RECURSO PROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, que manteve a sentença fixando honorários advocatícios de forma equitativa no valor de R\$800,00, considerando que não houve condenação e o proveito econômico foi ínfimo.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de honorários advocatícios por equidade, em valor considerado ínfimo, está em desacordo com os critérios estabelecidos pelo Código de Processo Civil de 2015 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a fixação de honorários por equidade é subsidiária e só deve ser aplicada quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo.

4. O acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ ao não considerar a possibilidade de utilizar o valor da causa como critério para fixação dos honorários, devendo os autos retornar à instância precedente para que a verba seja arbitrada conforme a jurisprudência consolidada.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Recurso provido para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fixe os honorários com base nos limites percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC.

*Tese de julgamento:* "1. A fixação de honorários por equidade é subsidiária e só deve ser aplicada quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo. 2. É obrigatória a observância dos percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico forem elevados".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 31/5/2022.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto por ODETE RODRIGUES DE ALMEIDA, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 239-240):

APELAÇÃO. Declaratória de inexistência de débito. Responsabilidade civil. Prescrição e inexigibilidade da dívida discutida nos autos reconhecidas em r. sentença. Dano moral, no entanto, não caracterizado. Não houve o envio do nome da parte autora ao cadastro de inadimplentes, pois a plataforma “SERASA LIMPA NOME” não tem esta natureza. Precedentes. Não há prova, por outro lado, de que as cobranças da dívida se deram de maneira abusiva ou constrangedora. Também inexistente prova de que houve diminuição de pontuação de score da autora junto à SERASA, hipótese alheia à ré. Sentença mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões, a parte recorrente aponta violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Alega que a fixação por equidade dos honorários advocatícios sucumbenciais em valor ínfimo contrariando os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Requer a reforma do acórdão para que se majorem os honorários advocatícios sucumbenciais, os percentuais previstos no art. 85, § 2º, do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Admitido o apelo extremo, os autos ascenderam ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

## VOTO

No tocante à fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos. Também debateu a possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento no juízo de equidade.

Nesse julgamento, definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, sendo ele inestimável ou irrisório, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]

**24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se**

**admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.**

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

No caso, a Corte estadual manteve a sentença que fixara os honorários de forma equitativa, no valor de R\$800,00, considerando, para tanto, que não houve condenação e o proveito econômico da parte foi ínfimo, nestes termos (fl. 256):

[...] haja vista que os valores que tornariam o valor da causa elevado não foram acatados a favor da embargante, pois não houve condenação da parte contrária em danos materiais e nem morais, com sucumbência recíproca, inclusive com majoração dos honorários advocatícios em desfavor da embargante “ex vi” do artigo 85, § 11, do CPC, nada tendo de se alterar quanto ao preceito de equidade adotado, sendo que, na verdade, o intuito da embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto.

Entretanto, ao assim decidir, o acórdão recorrido divergiu da orientação do STJ, pois sequer houve a avaliação da possibilidade de utilização do valor da causa como critério para fixação dos honorários na origem, devendo os autos retornarem à instância precedente para que a verba seja arbitrada nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial a fim de determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, observando o entendimento acima exposto, fixe os honorários com base nos limites percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC.**

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.155.487 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0244558-8

Número de Origem:  
10089275020218260438

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ODETE RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE - SP247218

LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES - SP219372

RECORRIDO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO : FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA011471

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025